



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 515.417 - BA (2019/0168135-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MARCIA VALERIA DOS SANTOS SOUSA PIMENTA DE MELO
ADVOGADO : MÁRCIA VALERIA DOS SANTOS SOUSA PIMENTA DE MELO
- BA025672
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JOELSON DE JESUS FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E REITERAÇÃO DELITIVA DO AGENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
3. Hipótese em que a manutenção da custódia cautelar está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta dos fatos e a reiterada conduta criminoso do agente. Segundo consta, o paciente, além de responder a outras ações penais em curso, foi surpreendido, juntamente com um corréu, na posse de um revólver marca 'Taurus' e sete munições, bem como armazenava expressiva e variada quantidade de entorpecentes (3.755 gramas de maconha e 950 gramas de cocaína), em laboratório para refino e comercialização de drogas.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 515.417 - BA (2019/0168135-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MARCIA VALERIA DOS SANTOS SOUSA PIMENTA DE MELO
ADVOGADO : MÁRCIA VALERIA DOS SANTOS SOUSA PIMENTA DE MELO
- BA025672
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JOELSON DE JESUS FERREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **JOELSON DE JESUS FERREIRA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006; 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003.

Neste *writ*, sustenta a impetrante ausência dos pressupostos legais autorizadores da prisão cautelar.

Afirma que o decreto preventivo não apontou indícios suficientes de autoria e sequer individualizou as condutas dos réus.

Destaca a contradição existente nos depoimentos das autoridades policiais, eis que um policial diz ter apreendido a arma e as munições na residência do paciente, enquanto o segundo relata que referidos itens foram encontrados na residência do outro flagranteado.

Pontua que, na verdade, a propriedade das drogas e dos supostos equipamentos para o fabrico dos entorpecentes foram atribuídas ao paciente de forma aleatória, sem prova concreta.

Argumenta, por fim, que o paciente não faz do crime um meio de vida, pois, segundo consta da sua ficha de antecedentes, o último delito por ele praticado é de 2009, e atualmente ele exerce atividade lícita como microempresário.

Requer, assim, a revogação da custódia provisória.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 515.417 - BA (2019/0168135-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : MARCIA VALERIA DOS SANTOS SOUSA PIMENTA DE MELO

ADVOGADO : MÁRCIA VALERIA DOS SANTOS SOUSA PIMENTA DE MELO
- BA025672

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : JOELSON DE JESUS FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E REITERAÇÃO DELITIVA DO AGENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

3. Hipótese em que a manutenção da custódia cautelar está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta dos fatos e a reiterada conduta criminoso do agente. Segundo consta, o paciente, além de responder a outras ações penais em curso, foi surpreendido, juntamente com um corréu, na posse de um revólver marca 'Taurus' e sete munições, bem como armazenava expressiva e variada quantidade de entorpecentes (3.755 gramas de maconha e 950 gramas de cocaína), em laboratório para refino e comercialização de drogas.

4. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

O juiz sentenciante decretou a prisão cautelar nos seguintes termos:

"[...]

Em análise preliminar e inicial do auto de prisão em flagrante, observa-se dos relatos dos policiais, que os flagranteados foram presos por guardarem **grande quantidade de droga**, conhecidas como **maconha** e **crack** (3.775 g de maconha, 740 g de cocaína, 210 g de cocaína - material "A, D e E"), um revólver marca Taurus, uma munição calibre 38 e mais seis munições calibre.40, além de encontrarem um laboratório com materiais para refino e comercialização de drogas (p. 22 e 29/30).

Outrossim, consultado o sistema de informações judiciais verifica-se que o custodiado Joelson de Jesus Ferreira possui extensa ficha criminal.

Assim, a prisão preventiva dever ser decretada para evitar a reiteração criminosa do custodiado Joelson.

Cabível, ainda a decretação da prisão preventiva diante da gravidade do crime, demonstrada em razão da expressiva quantidade de droga com materiais para refino e comercialização, com características típicas de entorpecente destinados a venda e alta nocividade da droga (crack).

Cumprе consignar que, em liberdade, o flagranteadado Joelson encontrará os mesmos estímulos para a reiteração da conduta criminosa, considerada altamente nociva à sociedade.

Com efeito, justifica-se a necessidade de garantia da ordem pública, sendo incabível a sua substituição por medidas cautelares.

Eventuais condições pessoais dos acusados não bastam para assegurar o direito de responder em liberdade quando postas em confronto com a gravidade concreta do crime demonstrada na própria ação delitiva, no caso, a prática reiterada de roubos com participação de menor e utilização de arma de fogo.

III. Das disposições finais Gizadas as razões de decidir, em harmonia com o parecer do Ministério Público, decreto a prisão preventiva dos flagranteados, JOELSON DE JESUS FERREIRA e ROBERTO KASUGA IKEIZUMI FRANCISCO, , qualificado nos autos, com fundamento na garantia da ordem pública, com fulcro nos arts. 312 e 313, do CPP.

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Inicialmente, destaca-se que, ao contrário do afirmado pela defesa, os indícios de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoria são sim suficientes, e decorrem dos depoimentos prestados pelos policiais que realizaram o flagrante, conforme referido no decreto preventivo.

Segundo consta, ao cumprirem um mandado de prisão em aberto contra o paciente, as autoridades policiais o surpreenderam, juntamente com outro corréu, em sua residência, na posse de um revólver marca Taurus e sete munições, além de uma chave, pertencente a outro imóvel localizado em bairro diverso. Ao checarem o referido imóvel, os policiais encontraram o laboratório para refino de droga, e as substâncias descritas na decisão constritiva.

Nesse contexto, a análise quanto a veracidade ou eventual contradição de tais depoimentos - para o acolhimento da tese de negativa de autoria - exige o revolvimento do conteúdo fático-probatório, medida inviável na via do *habeas corpus* (RHC 107.476/GO, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 27/05/2019; HC 525.907/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 24/10/2019).

No mais, observa-se que a custódia cautelar está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva e a habitualidade criminosa do agente.

Da leitura das peças processuais, verifica-se que o paciente registra outras ações penais em curso, sendo: **a)** um processo pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 14 da Lei nº 10.826/2003 e 288 do Código Penal, no ano de 2007 (processo n. 0014613-23.2007.8.05.0080); **b)** um processo pela suposta prática de roubo, no ano de 2009 (processo n. 0007671-27.2009.8.05.0137); e **c)** uma condenação, pendente ainda recurso, pelo crime previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, praticado no ano de 2006 (processo n. 0024132-56.2006.8.05.0080).

Ademais, na ocasião do flagrante, consta que ele foi surpreendido na posse de um revólver marca 'Taurus' e sete munições, bem como armazenava **expressiva e variada quantidade de entorpecentes** (3.755 gramas de maconha e 950 gramas de cocaína), em um laboratório para refino e comercialização de drogas.

Esta Corte, inclusive, possui entendimento reiterado de que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes encontrados com agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva.

A propósito:

"[...]

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente mantida na sentença, a qual indeferiu o direito de recorrer em liberdade com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciadas pela natureza e elevada quantidade das drogas apreendidas (177 porções de 'cocaína', com peso de 40,36g e 01 uma porção de 'maconha', com peso de 23,59g), o que denota a necessidade da prisão para resguardar a ordem pública, não havendo falar em existência de evidente flagrante ilegalidade.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus não conhecido."

(HC 393.308/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 6/4/2018).

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão cautelar foi decretada para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida (170 invólucros plásticos, contendo cocaína, pesando 68,1 g e 20 invólucros plásticos contendo maconha, pesando 40,5 g), aliada às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante.

3. É consabido que eventuais condições subjetivas favorável ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes, como na hipótese, os requisitos autorizadores da referida segregação.

4. Ordem denegada."

(HC 425.704/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0168135-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 515.417 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0301050502051320198060080 03013424820198050080 301050502051320198060080
3013424820198050080 80033308720198050000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCIA VALERIA DOS SANTOS SOUSA PIMENTA DE MELO
ADVOGADO : MÁRCIA VALERIA DOS SANTOS SOUSA PIMENTA DE MELO - BA025672
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JOELSON DE JESUS FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.